Boletim do Trabalho e Emprego

45

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério de Emprego e da Segurança Social

Preço 69\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 45

P. 2069-2080

8 · DEZEMBRO · 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Pegões — Mármores e Granitos, S. A. — Autorização de laboração contínua	2071
Portarias de extensão:	
 PE das alterações aos CCT (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — centro/sul) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FISABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas. 	2071
— PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio)	2072
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro	2073
 PE do CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, das alterações aos CCT entre a referida associação patronal e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a Assoc. Comercial de Portimão e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros 	2074
— PE das alterações ao CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2074
— PE das alterações aos CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2075
 PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind, da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros. 	2076
- PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA - Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros	2076
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	2077
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo 	2077
Convenções colectivas de trabalho:	
— AE entre o Futebol Clube do Porto e o SESN — Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras	2078



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 45, 8/12/1993

2070

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Pegões — Mármores e Granitos, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Pegões — Mármores e Granitos, S. A., com sede na Quinta do Falção, 33-A, Tomar, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade industrial, sita na morada acima indicada.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do CCT para as indústrias de mármores e transformação de rochas ornamentais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, e respectivas alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente a necessidade de melhorar a rentabilidade do equipamento instalado, com expressão no aumento da produtividade e na diminuição dos custos de produção, bem como na necessidade de aumentar a sua capacidade competitiva, especialmente nos mercados externos.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deram o seu acordo por escrito:

- 3) Que o CCT aplicável (CCT para as indústrias de mármores e transformação de rochas ornamentais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, e respectivas alterações) não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa Pegões — Mármores e Granitos, S. A., com sede na Quinta do Falcão, 33-A, Tomar, a laborar continuamente na sua unidade industrial, sita na morada acima indicada.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Novembro de 1993. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António Morgado Pinto Cardoso, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — centro/sul) entre a AN-CIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1993, vieram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Outubro de 1993, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na re-

dacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições dos CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções. exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas nas convenções, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.
- 2 A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu desenvolvam as actividades de pastelaria e confeitaria já abrangidas pela portaria de extensão dos CCT celebrados entre a

- ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) e entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria norte), publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993.
- 3 A presente extensão também não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na ANS Associação Nacional de Supermercados e trabalhadores ao seu serviço.
- 4 Igualmente não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Setembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 19 de Novembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1993, veio publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1993, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1—As disposições do CCT celebrado entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (confeitaria e conservação de fruta) no território do continente e aos tra-

balhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na ANS Associação Nacional de Supermercados e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 24 de Novembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Co-

mércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1993, são torna das extensivas no distrito de Castelo Branco às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Setembro de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 19 de Novembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. PE do CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, das alterações aos CCT entre a referida associação patronal e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a Assoc. Comercial de Portimão e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30 e 33, de 15 de Agosto de 1993 e 8 de Setembro de 1993, foram publicados o CCT e as alterações aos CCT mencionados em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a ACRAL — Associação dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e das alterações aos CCT entre a referida associação patronal e o CES/SUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e en-

tre a Associação Comercial de Portimão e o CES/SUL - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30 e 33, de 15 de Agosto de 1993 e 8 de Setembro de 1993, são tornadas extensivas, no respectivo âmbito geográfico, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada neste artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente às tabelas salariais, a partir de 1 de Outubro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 24 de Novembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações ao CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1993, acha-se inserto o CCT celebrado entre a ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — alteração salarial e outras.

Considerando que ficam abrangidas pela citada convenção as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho a que não se aplica a aludida convenção colectiva de trabalho;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto colectivo do sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1993, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na re-

dacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a ANA-REC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida

e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 24 de Novembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações aos CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1993, foi publicada a alteração ao CCT celebrado entre a APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando o interesse de se conseguir a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração ao CCT celebrado entre a APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Bole-

tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1993, são tornadas extensivas na área do continente a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por este abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na citada convenção não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1993.
- 2 A diferença salarial devida por força do disposto no número anterior poderá ser satisfeita em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, vencendo-se a primeira no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 24 de Novembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros e entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a AEEP—Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE—Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, inserindo-se no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, as alterações ao CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FENPROF—Federação Nacional dos Professores e outros.

Considerando que os mencionados instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplicam às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naqueles previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas citadas convenções colectivas de trabalho inscritos nas associações sindicais outorgantes ou sem filiação sindical;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector do ensino particular e cooperativo;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a AEEP — Associação de Representan-

tes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, bem como as alterações ao CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FENPROF - Federação Nacional dos Professores e outros, insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área do continente exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias ali previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante que na área do continente exerçam a actividade abrangida pelas citadas convenções colectivas.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas constantes dos contratos colectivos de trabalho referidos no número anterior que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 24 de Novembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros

Entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1993.

Considerando que as cooperativas outorgantes, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, são consideradas cooperativas de serviços e mistas;

Considerando que o ACT para as cooperativas agrícolas tem vindo a ser aplicado pelas cooperativas agrícolas de serviços e mistas dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria e Viseu e que o ACT de 1993 também se aplica no distrito de Braga;

Considerando a conveniência em assegurar a uniformização das condições de trabalho entre todas as entidades dos referidos distritos;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1993, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre cooperativas agrícolas de serviços e mistas não outorgantes que prossigam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Viseu e Braga, incluindo aquelas que se dediquem à recolha do leite e à sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas outorgantes e os trabalhadores ao seu servico das mesmas profissões e categorias não representados pelos sindicatos subscritores.

2 — A presente portaria tornará também aplicável a regulamentação constante do ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992, às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas agrícolas de serviços e mistas existentes no distrito de Braga e os trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às das profissões e categorias previstas na convenção.

3 — Não são objecto de extensão determinada nos números anteriores as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser liquidadas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 24 de Novembro de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações ao CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

AE entre Futebol Clube do Porto e o SESN — Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

O presente AE aplica-se ao F. C. Porto (Futebol Clube do Porto) e aos trabalhadores ao seu serviço cujas categorias sejam as constantes do presente acordo representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

3 — As tabelas salariais serão revistas anualmente e entrarão em vigor em 1 de Agosto de cada ano.

Cláusula 5.ª

Estágio e acesso

- 1 Os estagiários para escriturários são promovidos a terceiros-escriturários logo que completem dois anos de estágio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano.
- 3 O estágio para planeador de informática, operador de computador e controlador de informática terá a duração máxima de dois anos, excepto se os trabalhadores apresentarem habilitações específicas, caso em que a duração máxima será de quatro meses.
- 4 O estágio para recepcionista, operador de registo de dados e telefonista terá a duração máxima de quatro meses.
- 5 Logo que completem o período máximo de estágio, os estagiários ingressarão automaticamente na categoria profissional mais baixa da profissão para que estagiaram.
- 6 O terceiro-escriturário, o segundo-escriturário, o planeador de informática de 2.ª, o operador de registo de dados de 2.ª, o cobrador de 2.ª, o contínuo de 2.ª, o porteiro de 2.ª e o guarda de 2.ª ingressarão automaticamente na categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquelas categorias.

- 7 Os telefonistas, contínuos, porteiros, guardas, cobradores, trabalhadores de limpeza e paquetes terão direito à primeira vaga em qualquer das categorias do grupo I do anexo I, após obtidas as habilitações mínimas exigidas na alínea a) do n.º 2 da cláusula IV.
- 8 Quando o acesso referido no número anterior respeite as profissões constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, poderá ser precedido de estágio nos termos dos mesmos números, sem prejuízo de retribuição superior que os trabalhadores viessem auferindo.
- 9 Os trabalhadores com a categoria de coordenador de 2.ª ascenderão automaticamente à categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de serviço naquela categoria.
- 10 Os trabalhadores de produção com a categoria de 2.ª ascenderão automaticamente à categoria profissional imediatamente superior logo que completem três anos de permanência naquelas categorias.
- 11 Aos trabalhadores com a categoria de primeiroescriturário que exerçam ou venham a exercer funções mais qualificadas ou de maior responsabilidade o Futebol Clube do Porto poderá atribuir a categoria profissional de escriturário principal.
- 12 O estagiário de operador de computador ao fim de 12 meses na função é promovido automaticamente a operador de computador.
- 13 Os costureiros, logo que completem cinco anos de permanência na categoria, ingressarão automaticamente na categoria de costureiro especializado.
- 14 Os telefonistas de 2.ª, logo que completem seis meses de permanência na categoria, serão promovidos a telefonistas de 1.ª

Cláusula 14.ª-A

Retribuição do trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno, no período das 20 horas de um dia às 7 horas do dia seguinte, será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

CAPÍTULO IV

Remunerações base

Cláusula 15.^a

1 — A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações base mínimas constantes dos anexos III e IV.

2 — É assegurado a todos os trabalhadores um aumento mínimo do seu salário real nunca inferior a 6%.

Cláusula 19.ª

- 2 Os trabalhadores não poderão receber um subsídio de refeição inferior aos valores estipulados legalmente para o funcionalismo público acrescido de 50%.
- 3 O subsídio de refeição será pago aos trabalhadores que prestem trabalho suplementar efectivo em dia de descanso complementar, obrigatório e feriado.

CAPÍTULO VIII

Refeições e deslocações

Cláusula 27.ª

Refeições

1 — [...] a um subsídio de deslocação no montante de 2000\$ na sequência de pernoita determinada pelo Clube.

Cláusula 29.ª

Deslocações ao estrangeiro — Alojamento e refeição

a) Do valor de 5000\$ diários sempre que não regressem ao local de trabalho.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Empregados administrativos e outros

São eliminadas deste acordo as categorias profissionais de dactilógrafo dos 1.º e 2.º anos.

CAPÍTULO X

Cláusula 33.ª

Trabalhadores do bingo

Cláusula adicional

- 1 Serão criados os anexos v, vi e vii a este acordo com as regalias específicas dos trabalhadores do bingo, bases gerais do enquadramento profissional e funções e tabela salarial, respectivamente, que vierem a ser acordadas entre o Futebol Clube do Porto e os sindicatos, a publicar posteriormente.
- 2 O clausulado geral deste acordo é aplicado aos trabalhadores do bingo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

ANEXO III

Tabela salarial

-	000	
Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Director-geral	170 500\$00
I-A	Analista de informática, contabilista/técnico de contas, director de serviços	145 200\$00
I-B	Chefe de departamento, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de serviços, inspector administrativo, programador informático	131 800\$00
II	Chefe de secção, guarda-livros, secretário desportivo, secretário técnico, técnico desportivo	111 600\$00
III	Analista de funções, correspondente em línguas estrangeiras, documentalista, escriturário principal, planeador de informática de 1.ª, secretária de direcção, subchefe de secção, tradutor, chefe de secção	103 200\$00
IV	Arquivista de informática, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, monitor desportivo, operador de computador, planeador de informática de 2.ª, primeiro-escriturário	90 800 \$ 00
v	Cobrador de 1.ª, controlador de informática de 1.ª, estagiário (planeador de informática), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de registo de dados de 1.ª, operador de telex em línguas estrangeiras, recepcionista, segundo-escriturário, telefonista	83.500\$00
VI	Cobrador de 2.ª, chefe de trabalhadores auxiliares, controlador de informática de 2.ª, estagiário (operador de computador), operador de registo de dados de 2.ª, operador de telex em língua portuguesa, telefonista (estagiário), terceiro-escriturário.	77 100\$00
VII	Contínuo de 1.ª, estagiário do 2.º ano (escriturário), estagiário (cont. de informática), estagiário (recepcionista), estagiário (operador de registo de dados), guarda de 1.ª, porteiro de 1.ª	71 100\$00
VIII	Contínuo de 2. ^a , estagiário do 1.º ano (escriturário), guarda de 2. ^a , porteiro de 2. ^a	64 800\$00
IX	Trabalhador de limpeza	57 500 \$ 00
х	Paquete até 17 anos	43 800\$00

ANEXO IV

Trabalhadores de apoio e produção

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
1	Chefe de serviços de instalações de obras	145 200\$00
I-A	Técnico de instalações eléctricas	129 600\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
II	Chefe de equipa	106 000\$00
Ш	Coordenador de 1. ^a , fogueiro, motorista, electricista de 1. ^a , fiel de armazém	94 800\$00
IV	Coordenador de 2.a, electricista de 2.a	86 400\$00
V	Trolha de 1.ª, sapateiro, carpinteiro de 1.ª, pedreiro, serralheiro de 1.ª, serralheiro de construção civil, picheleiro de 1.ª, pintor de 1.ª, jardineiro de 1.ª, costureiro especializado	71 700\$00
.VI	Ajudante de fogueiro	68 600\$00
VII	Costureiro, mecânico, operador de máquinas de lavandaria, roupeiro, trolha de 2.ª, jardineiro de 2.ª, ajudante de electricista	65 500\$00
VIII	Ajudante de sapateiro, ajudante de jardineiro	59 100\$00
IX	Servente	58 000\$00
х	Aprendiz até ao 3.º ano, auxiliar menor	41 400\$00

Nota. — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1993.

Porto, 15 de Julho de 1993.

Pelo Futebol Clube do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SESN - Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes e Ofícios Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras e Pedreiras do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STRUN — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

 ${\bf Pelo~STIEN-Sindicato~dos~Trabalhadores~das~Indústrias~Eléctricas~do~Norte:}$

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Agosto de 1993.

Depositado em 25 de Novembro de 1993, a fl. 38 do livro n.º 7, com o n.º 340/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.